



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
1º OFÍCIO

AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

AÇÃO POPULAR 1046427-65.2026.4.01.3200

POLO ATIVO: CARLOS MIQUEIAS SOARES BRANDÃO

**POLO PASSIVO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, UNIÃO; BANCO DO BRASIL S.A.;
TARCIANA PAULA GOMES MEDEIROS; BANCO CENTRAL DO BRASIL**

MANIFESTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal (CF), na Lei Complementar 75/1993 e na Lei Federal 4.717/1965, vem, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se nos termos abaixo indicados.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação popular ajuizada por **CARLOS MIQUEIAS SOARES BRANDÃO** em face do ESTADO DO AMAZONAS, de seu Governador, da UNIÃO, do BANCO DO BRASIL S.A., da Presidente da instituição financeira e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando impedir a contratação da operação de crédito denominada **PROHABCAP 2025 e 2026 II**, no valor de R\$ 1.462.000.000,00, a ser celebrada pelo Estado do Amazonas com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União.

Após revogação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região Federal, da tutela de urgência anteriormente concedido o demandante apresentou novo pedido (ID 2291333251), com base **em 03 (três) fatos supostamente novos**: (i) Mensagem nº 38/2026, de 01/06/2026, pela qual o Governador encaminhou à Assembleia Legislativa a PEC nº 5/2026, destinada a declarar que não constitui crime de responsabilidade o remanejamento de recursos do FMPES para despesas correntes do Poder Executivo até 31/12/2026, com justificativa que alude à redução da arrecadação e à pressão sobre despesas obrigatórias; (ii) debate travado na 81ª Sessão Ordinária da Assembleia, em 21/09/2026, sobre a possível inclusão da proposta em pauta, ocasião em que o Presidente da Casa teria defendido o emprego daqueles recursos em compromissos da área da saúde; (iii) candidatura do Governador à reeleição, com desembolso da operação previsto, pelo cronograma do próprio Estado, para 14/10/2026, entre o primeiro e o segundo turno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Ilegalidade da intimação do Ministério Público Federal por oficial de justiça

O artigo 180 do Código de Processo Civil dispõe que o membro do Ministério Público será intimado de forma pessoal, nos termos do art. 183, § 1º (**mediante carga, remessa ou meio eletrônico**). Além disso, o artigo 18, II, alínea "h", da Lei Complementar 75/1993 fixa como prerrogativa dos Procuradores da República o recebimento **pessoal e nos autos** das intimações feitas em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar. A intimação ministerial, portanto, **ocorre por meio de ato processual, e não pela atuação dos oficiais de justiça**.

A despeito disso, em diversas ocasiões, **os dispositivos acima mencionados foram aviltados** pela Justiça Federal do Amazonas. Os Oficiais de Justiça da Seção Judiciária do Amazonas, em cumprimento a

decisões judiciais destituídas de amparo legal, realizam ligações telefônicas para os contatos telefônicos (funcional e pessoal) dos membros e comparecem à sede da Procuradoria da República no Amazonas com o objetivo de “intimar” o Ministério Público Federal.

Os Procuradores e Procuradoras da República “presentam” o Ministério Público Federal, mas o ato de oficial de justiça que comunica uma movimentação processual é conduta destituída de validade e de eficácia processual. Cuida-se de “**intimação fictícia**”, visto que padece de substrato normativo.

Por tais razões, é necessária a autotutela de tais equívocos pelo órgão jurisdicional, neste e em outros feitos.

2.2. Análise da operação de crédito impugnada

Os documentos juntados aos autos **não têm o condão de alterar o mérito da demanda.**

O Parecer SEI nº 2767/2026/MF demonstra que essa verificação atestou a regularidade da operação de crédito. A STN examinou a autorização legislativa, o parecer técnico, o parecer jurídico, a certidão do Tribunal de Contas, os relatórios fiscais, os cronogramas das operações contratadas e a contratar, a capacidade de pagamento, as contragarantias, o custo efetivo e as minutas contratuais. Por fim, concluiu que o Estado cumpre os requisitos prévios à contratação e os requisitos necessários à concessão da garantia federal.

Em conformidade com o 32, § 7º da LRF, é possível modificar a finalidade de operação de crédito sem nova verificação ministerial, desde que a nova destinação esteja **prévia e expressamente autorizada** em lei orçamentária, crédito adicional ou lei específica, seja **demonstrada sua relação custo-benefício** e seu interesse econômico e social e não haja violação à LRF.

Ademais, a partir da vigência da Lei Complementar nº 212/2025, a proibição ao financiamento de despesas correntes contém ressalva expressa para operações destinadas à estruturação de projetos ou a **garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão.**

O aporte de R\$400 milhões ao Fundo Garantidor de PPP não pode ser reputado ilícito apenas porque produz desoneração de recursos ordinários do Tesouro, razão pela qual exige-se investigação sobre a estrutura jurídica da capitalização. O Parecer Técnico juntado aos autos na última manifestação do Estado do Amazonas registra que a capitalização do fundo servirá ao fortalecimento das garantias necessárias às

parcerias e à estruturação de novos projetos. Assim, **não é possível presumir a ilicitude** dessa parcela.

Quanto aos recursos do FIDEAM e do FEH, a configuração final também indica sua utilização em investimentos e políticas estruturantes. A Nota Técnica nº 14 sustenta que os valores estarão vinculados a despesas de capital, com fontes e contas específicas e vedação de aplicação em custeio.

O art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece, em regra, vedação à contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato. Entretanto, o § 1º, II, excepciona expressamente as operações de crédito que tenham sido autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado, até 120 dias antes do final do mandato.

Da mesma forma, a anterior chamada pública constitui dado útil para o controle de economicidade, mas não é suficiente, no estado atual da instrução, para demonstrar dano patrimonial. A Chamada Pública nº 001/2026 foi realizada sob a Lei Estadual nº 7.938/2025 e no âmbito do **PROHABISCAP**, enquanto a operação litigiosa está vinculada à Lei nº 7.303/2025 e ao **PROHABCAP**.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se: (i) **pela ilegalidade da intimação ministerial por Oficial de Justiça, requerendo a cessação de tais procedimentos;** (ii) pelo **indeferimento do novo pedido de tutela de urgência.**

Nesses termos, pede-se deferimento.

Manaus, data da assinatura eletrônica

Igor Jordão Alves
Procurador da República